

O cumprimento de sentença (inserido pela Lei n.º 11.232/2005) e as obrigações alimentares

Erika de Fátima Matozinhos Ribeiro Lisbôa
Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

Introdução

O Código de Processo Civil vem sofrendo, desde a sua entrada em vigor, sucessivas reformas, as quais objetivam solucionar o que se convencionou chamar de “pontos de estrangulamento” do processo, em busca de uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Dentre essas reformas, merece destaque a Lei n.º 11.232/2005, que introduziu o procedimento de cumprimento de sentença para as obrigações de quantia certa, sem a necessidade de se instaurar uma nova relação processual. Diante de tais alterações, a dúvida que surgiu, e que tem gerado várias e intrincadas divergências, é acerca da sua incidência quando se trata de obrigação de cunho alimentar.

Isto porque a Lei n.º 11.232/2005 não alterou expressamente nenhum dos dispositivos referentes à execução de alimentos. Esta omissão tem levado parte da doutrina e da jurisprudência a sustentar que não se aplica a obrigação alimentar a nova sistemática de cumprimento de sentença prevista a aludida lei.

Entretanto, apesar do injustificado silêncio do legislador no que tange a obrigação alimentar, se buscará no presente trabalho fazer algumas reflexões sobre a aplicação de tais alterações ao procedimento em que o alimentado busca judicialmente o recebimento dos alimentos devidos e não pagos pelo alimentante.

A reforma prevista na Lei n.º 11.232/2005

A reforma prevista na Lei n.º 11.232/2005 procurou imprimir celeridade e credibilidade ao procedimento executivo. Para a satisfação de obrigação pecuniária, constituída em sentença, não há mais necessidade de instauração de processo autônomo de execução, basta uma mera petição protocolizada nos autos em que correu o processo de conhecimento para se iniciar a fase de cumprimento de sentença. O devedor não é mais citado, até porque não se está em sede de nova demanda. Assim, diante da omissão do devedor, o credor só precisa requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Dessa forma, partindo da premissa de que o processo é apenas instrumento para efetivação do direito material, o qual deve ser capaz de garantir de maneira célere e eficaz a satisfação do direito do credor, sujeitando o devedor a cumprir a prestação já acertada e liquidada pela sentença, combateu-se o tecnicismo da dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução.

Andou bem o legislador, haja vista que essa dicotomia acabava por acarretar injustificada morosidade na prestação jurisdicional, pois logo após a sentença condenatória, impunha-se ao credor a necessidade de instauração de um novo procedimento para que finalmente pudesse ver satisfeito o seu direito subjetivo material.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Ao condenar-se ao cumprimento de obrigação de quantia certa, o juiz assinará na sentença o prazo em que o devedor haverá de realizar a prestação devida. Ultrapassado dito termo sem o pagamento voluntário, seguir-se-á, na mesma relação processual em que a sentença foi proferida, a expedição do mandado de penhora e avaliação para preparar a expropriação dos bens necessários à satisfação do direito do credor (novo art. 475-J).⁵⁸

Ademais, em razão da reforma não há mais embargos do executado na etapa de cumprimento de sentença, devendo qualquer objeção do devedor ser veiculada mediante mero incidente de impugnação, que, via de regra, não tem efeito suspensivo. Entretanto, conforme previsto no art. 475-M, o juiz pode atribuir a impugnação efeito suspensivo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja

⁵⁸ As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. *in* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese. n.º 43. Set-Out/2006. p. 41

manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Houve, ainda, um reforço aos meios coercitivos empregáveis para garantir o cumprimento de sentença referente às obrigações de quantia certa, eis que o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subsequentes à sentença que fixou o valor da dívida.

Portanto, fica patente que a reforma que unifica o processo de conhecimento e execução cumpre com propriedade a garantia de duração razoável do processo e observância de medidas de aceleração da prestação jurisdicional, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Obrigações alimentares e cumprimento de sentença

Sob o enfoque do processo apenas como instrumento para efetivação do direito material, ponto de crucial importância é a execução de alimentos, haja vista ser ela o remédio que, via de regra, é capaz de garantir o efetivo recebimento dos alimentos pela parte hipossuficiente.

Ora, ao analisar a questão não se pode perder de vista que o pronto pagamento dos alimentos é medida essencial para garantir a sobrevivência do alimentado. Dessa maneira, ocorrendo inadimplência, deve o Judiciário responder com meios céleres e eficazes de prestação jurisdicional, de modo a assegurar a imediata satisfação do direito do credor.

A decisão que impõe o pagamento de alimentos é de cunho condenatório, isto é, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa. Partindo dessa premissa, a nova modalidade de cumprimento de sentença inserida pela Lei n.º 11.232/2005 se aplicaria às obrigações alimentares.

Entretanto, como não houve expressa revogação e nem qualquer alteração no Capítulo V do Título II do Livro II do Código de Processo Civil que trata "Da Execução de Prestação Alimentícia"; bem como não houve nenhuma referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: "Do Processo de Conhecimento" (Código de Processo Civil,

artigos 475-A a 475-R), parte da doutrina sustenta que à execução de alimentos não tem aplicação a Lei n.º 11.232/2005.

Ocorre que, apesar de injustificado este silêncio sobre a execução de alimentos, as modificações introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005 são perfeitamente aplicáveis ao recebimento da obrigação de prestar alimentos. Com efeito, através de uma interpretação teleológica, vê-se que não há justificativa plausível para que o credor de alimentos não seja beneficiado com o novo procedimento, pois o objetivo das modificações foi justamente possibilitar àqueles que buscam o judiciário, uma forma mais rápida de satisfação do direito previamente estabelecido em processo de conhecimento. Assim, adotando-se o método de interpretação gramatical, o credor da obrigação alimentar será prejudicado, pois utilizar-se-ia para tais títulos, o modelo bifásico em detrimento do objetivo do legislador e dos princípios de maior efetividade da justiça e duração razoável do processo.

Conforme leciona Alexandre Freitas Câmara,

Não seria razoável supor que se tivesse feito uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos. Afinal, como se disse em célebre frase de um saudoso intelectual brasileiro, Hebert de Souza (o Betinho), “quem tem fome tem pressa”. Assim sendo, nos parece inegável que a Lei n. 11.232/05 deve ser interpretada no sentido de que é capaz de alcançar os dispositivos que tratam da execução de prestação alimentícia.⁵⁹

Verifica-se, dessa maneira, que o fato da lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à idéia de que a falta de modificação dos artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil impõe a manutenção do demorado processo de execução, porquanto viria a contrariar o próprio objetivo da lei, que é dar maior celeridade ao feito executivo. A interpretação do ordenamento jurídico no presente caso deve ser a teleológica, haja vista que a execução de alimentos, como já referido, exige maior presteza do judiciário, dada a importância e premência da verba alimentar.

Além disso, imperioso ressaltar que o Capítulo II do Título III do Livro II do Código de Processo Civil, que se intitulava: "Dos Embargos à Execução Fundada em

⁵⁹ Lições de direito processual civil. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007. v. 2. p. 367

Sentença", agora se denomina: "Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública". Ou seja, não existem mais no estatuto processual pátrio embargos à execução de título judicial. Esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. A vingar o entendimento que empresta interpretação literal ao art. 732 do Código de Processo Civil, chegar-se-ia à esdrúxula conclusão de que o devedor de alimentos não dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução.

Assim, em um processo lógico e conciliando a Lei nº. 11.232/2005 com o ordenamento vigente, que exige do Direito de Família uma atenção especial à prestação alimentícia, tanto que existe procedimento especial para fixação de alimentos, com maior razão deve ser aplicado o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive com a aplicação da multa, que possui caráter coercitivo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta.

A jurisprudência pátria já vem se posicionando nesse sentido, conforme se observa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. A omissão do legislador ao não revogar de forma expressa o rito do art. 732 e seguintes do CPC não afasta a possibilidade de ser aplicado o art. 475-J, CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, à execução de alimentos, pois o escopo da aludida reforma foi o de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. [...] Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento.⁶⁰

Conclusão

Ante o exposto, chega-se a conclusão de que a aplicação da Lei n.º 11.232/05 às obrigações alimentares constitui campo fértil às discussões acadêmicas, posto que com as alterações advindas da Lei em comento, o legislador não foi feliz, ao deixar de disciplinar os artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil. No entanto, a omissão do legislador não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento do cumprimento de sentença mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida.

⁶⁰ TJ/RJ – Agravo de Instrumento n.º 2009.002.09945 – Des. Rel. RENATA COTTA – 9ª Câmara Cível – julg. 18.06.2009

Entender de forma diversa seria andar na contramão dos ideais estabelecidos pela já citada reforma, fomentando-se a demora na entrega da prestação jurisdicional, o que acabaria por perpetuar as demandas afastando-se o paradigma de justiça, vale dizer: pacificar e resolver os conflitos sociais.

Ademais, parece pouco crível que subsista, por procedimento autônomo, a execução de alimentos pelos artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil, pois as alterações introduzidas no Capítulo II do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, deixam claro que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio os embargos à execução fundada em sentença, justamente pelo fato das execuções pelos citados artigos se darem por meio de cumprimento de sentença.

Acerca do tema, deve-se ter sempre em mente a lição da ilustre Desembargadora Maria Berenice Dias:

Os alimentos podem e devem ser cobrados pelos meios mais ágeis introduzidos no sistema jurídico. O crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05, podendo ser buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J).⁶¹

⁶¹A reforma do CPC e a execução dos alimentos. Disponível em <www.lexuniversal.com/pt/articles/1848>. Acesso em <10/maio/2010>